



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.008596/2005-76
Recurso nº 138.103 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.683 – 1ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria DCTF
Recorrente ELIZABETH YOUKO OYA SILVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Período: 1º trimestre de 2004

Data da entrega DCTF: 20/05/2004

Data do Auto de Infração: 12/07/2005

Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF.

O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002.

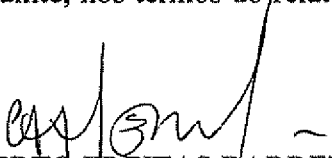
DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora.

EDITADO EM: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, com base em atraso na entrega da DCTF referentes ao primeiro trimestre de 2004, no valor de R\$ 500,00. A entrega efetiva ocorreu 20/05/2004.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/04. Argumentou no sentido da aplicabilidade, na hipótese, do artigo 138 do CTN, tendo em vista que a apresentação das DCTF's, não obstante fora do prazo legal, deu-se antes de qualquer procedimento por parte do Fisco.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 13/16 dos autos, julgou procedente o lançamento.

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário (fls. 20/26), reiterando, em linhas gerais, seus argumentos já expendidos na impugnação.

A antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 29/34, negou provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do acórdão:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/05/2004.

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.
INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DENÚNCIA
ESPONTÂNEA.*

Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto às obrigações acessórias, cabível a exigência de multa por atraso na entrega da DCTF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Diante disso, o contribuinte interpôs o presente recurso especial (fls. 39/48), com base em divergência jurisprudencial, caracterizada com o confronto entre a decisão recorrida e a jurisprudência da antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (acórdãos nº 301-31056 e nº 301-30556) no que tange à aplicabilidade do artigo 138, para a exclusão da responsabilidade no caso de entrega atrasada de DCTF.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões às fls. 70/75. Defendeu, em síntese, que “as penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia espontânea do art. 138 do CTN, tendo em vista que o instituto em questão não alberga a prática de ato puramente formal”.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN

O presente recurso especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, já que restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

O dissídio jurisprudencial alegado diz respeito à aplicabilidade do artigo 138 do CTN, com a consequente exclusão da responsabilidade, no caso de entrega extemporânea da DCTF, antes de qualquer atuação do Fisco.

Primeiramente, é de se ter que a Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, em seu artigo 7º, assim dispõe acerca da aplicação de multa nos casos de atraso de Declarações, *in verbis*:

Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal – SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II – de dois por cento ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIR, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º”.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;



II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº. 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (grifado)

Pois bem.

Referida lei foi publicada em 24 de abril de 2002, com entrada em vigor no mesmo dia, conforme disposto no art. 10. Tendo a infração ora analisada ocorrida no ano de 2004, quando já vigia a lei acima citada, entendo devido o pagamento da multa por ela prevista.

No que tange à controvérsia relativa à denúncia espontânea, reitero, aqui, posicionamento meu já antes exposto no sentido de que a aplicação da multa permanece pertinente, ainda que a apresentação da DCTF tenha ocorrido antes da atuação da fiscalização, uma vez que, tratando-se de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea como há muito vem sendo expressado, de maneira uniforme, pelo Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a Egrégia Corte houve por bem declarar legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da DCTF, visto que, tratando-se de obrigação acessória, esta hipótese não se enquadraria no disposto no artigo 138 do CTN.

Neste sentido, é a ementa abaixo transcrita do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux:

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN" (AgRg. no AG nº. 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp. 885259 / MG, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.04.2007 p. 246).

Na mesma esteira, é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória autônoma, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, o atraso na



sua entrega não encontra guarida no instituto da denúncia espontânea. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial negado.

(CSRF/03.04-334, Processo 11030.002064/96-66, Data da Sessão 16/05/2005, 3ª Turma, Conselheiro Relator Henrique Prado Megda).

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

(CSRF/03.05-096, Processo 13634.000254/00-23, Data da Sessão 06/11/2005, 3ª Turma, Conselheiro Luís Antônio Flora).

Diante disso, nego provimento ao recurso especial do contribuinte, mantendo-se o lançamento efetuado pela autoridade fiscal em face da entrega intempestiva da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora